26/03/2020

Decisão

Número: 0750029-40.2020.8.18.0000

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Última distribuição : **24/03/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Interdição** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

13829 26/03/2020 06:56 Decisão

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA			MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
S/A (REQUERENTE)			DANIEL RAMOS GUIMARAES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TERESINA (REQUERIDO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo



poder judiciário

tribunal de justiça do estado do piauí

GABINETE DO Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

PROCESSO Nº: 0750029-40.2020.8.18.0000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO(S): [Interdição]

REQUERENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Vistos, etc...

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, proposto por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada e representada, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina - Piauí, nos autos da Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em face do Município de Teresina - PI, também qualificado.

Nas razões de agravar a recorrente assegura que no dia 20 de março de 2020, o requerido emitiu o Decreto nº 19.538, o qual dispôs sobre a intensificação das medidas para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Acrescenta que no dia seguinte, 21 de março de 2020, foi elaborado novo decreto, nº 19.540, impondo modificações quanto à redação do art. 8º, do Decreto anterior.

Destaca que o ato impôs alteração na forma com a qual o serviço atualmente é prestado, isso, sem estruturar concomitantemente alternativas que poderiam ser oferecidas à requerente de modo que mantivesse viável a prestação do serviço e evitasse a interdição.

Destacou, também, que mencionado dispositivo estabeleceu a regra geral de limitar a 100 pessoas o funcionamento de todas empresas, o que fere proporcionalidade/razoabalidade, assim como a isonomia, porquanto não impõe qualquer limite a empresas com 100 ou menos funcionários e por outro lado inviabiliza a atividade daquelas que possuem grande número de colaboradores.

Relata que conta com 5.924 colaboradores em Teresina conforme documentos anexos de Registro dos Trabalhadores junto ao MTE. Inegável que reduzir de quase 6.000 (seis mil) para apenas 100 (cem) pessoas significaria INVIABILIZAR a atividade de *call center* desenvolvida por essa agravante.

Acrescenta que referido decreto Municipal fere gravemente a premissa da manutenção de um serviço público essencial, e que o ente público municipal já atua no sentido de impedir a sua atividade, trazendo prejuízos imensuráveis, além de sujeitar-se a penalidades decorrentes da legislação de telecomunicações, causando prejuízos à coletividade, na medida em que presta um serviço essencial.

Destaca que se encontra vigente, desde 23 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 18.902, publicado pelo Governo Estadual do Piauí, que trata das medidas para contenção da



propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais.

Assegura que estão presentes os requisitos necessários, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a limitação prevista no artigo 8º do Decreto Municipal nº 19.540, em razão do desempenho da atividade de *call center*, responsável pela prestação de serviços às operadoras de telefonia TIM, NEXTEL e OI), sendo fundamental para adequada e eficaz prestação dos serviços de telecomunicação. Requer, sucessivamente, caso entenda necessária alguma medida de limitação da atividade desta requerente, que seja aplicada a regra do o artigo 2º, § 1º, do decreto Estadual nº 18.902/2020: "deverá reduzir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da atividade do estabelecimento.

É o relatório.

Decido.

Para o manejo do recurso de agravo de instrumento, exige-se o preenchimento de requisitos essenciais ao conhecimento. Nesse itere, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto no prazo legal e veio instruído com as peças exigidas pelo art. 1.017 do CPC, portanto, satisfeito o juízo de prelibação.

Para a antecipação da tutela de urgência a parte deverá trazer 'elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", na forma expressa no art. 300, CPC.

O questionamento suscitado pela Agravante na demanda originária tem como foco a ilegalidade do artigo 8º do Decreto Municipal nº 19.540, de 21/03/2020, que alterou a redação do artigo 6º. do Decreto nº 19.538, de 20/03/2020, por considerar que a nova redação 'colide frontalmente com o disposto nos Decretos Estadual nº 18.902 e Federal nº 10.282, pois restringe sem qualquer parâmetro lógico ou proporcional a atividade da requerente a apenas 100 colaboradores, o que INVIABILIZA a atividade de call center prestada pela agravante às operadoras de telefonia, colocando em risco a continuidade de serviço tão essencial'.

Dado esse questionamento, importa averiguar o teor desses regramentos para se aferir a ocorrência de ilegalidade.

O Decreto Municipal nº 19.540, de 21/03/2020, que alterou a redação do artigo 6º. do Decreto nº 19.538, de 20/03/2020, expressa, *in verbis*:

Art. 8°. O art. 6° do Decreto n° 19.538, de 20.03.2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6° As empresas de *call center* e *telemarketing* deverão funcionar com o limite de no máximo, 100 (cem) operadores por turno – destinados exclusivamente aos serviços essenciais -, mantendo a distância, entre eles, nas estações de trabalho de, no mínimo 2 m (dois metros) um do outro, devendo, no prazo de até 10 (dez) dias, essas empresas providenciarem a prestação de todos os seus serviços em *home office*.

Parágrafo único. Este limite de operadores e o prazo poderão ser flexibilizados em caso de atividades aos serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20.03.2020.

A redação anterior do mencionado dispositivo assim expressava:

Art. 6º As empresas de call center e telemarketing terão o seu funcionamento normal, sendo que 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores de cada uma delas deverá



desempenhar as suas funções em casa, de forma remota.

A ilegalidade questionada tem a ver com os regramentos advindos dos Decretos Federal n. 6.523, de 31 de julho de 2008, ao expressar em seu art. 2º, ao instituir à Agravante a responsabilidade pela prestação de serviços às operadoras de telefonia TIM, NEXTEL e OI, o que aponta ser essa empresa a prestadora de serviços aos cliente.

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, regulamentou a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, relacionando os serviços públicos e atividades essenciais e indispensáveis, fazendo constar expressamente no inciso VII, do § 1º, do art. 3º, os serviços de *call center*.

O Estado do Piauí, a seu turno, editou, em 23 de março de 2020, pelo Governo Estadual do Piauí, **o Decreto Estadual nº 18.902**, que trata das medidas para contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais.

O referido Decreto determinou a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020. Todavia, excetuou expressamente dessa regra algumas atividades, nos termos *expresseis verbis*:

Art. 1º Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;

Il farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III lavanderias;

IV postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás e borracharias;

V hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI distribuidoras e transportadoras;

VII - serviços de segurança e vigilância.

VIII - serviços de alimentação preparada exclusivamente para sistema de entrega;

IX bancos, serviços financeiros e lotéricas.

X serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e Imprensa.

O mesmo instrumento normativo determinou, ainda, que tais atividades poderão continuar funcionando desde que obedeça ao limite de 50% da atividade do estabelecimento, *ex vi* do art. 2°, § 1°, o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020.

Desse modo, entendo que o decreto estadual, preserva de modo proporcional e equitativo a continuidade das atividades tidas como essenciais, encontrando-se alinhado ao disposto no Decreto Presidencial nº 10.282/2020, mesmo considerando que a pandemia exija maiores esforços, a prestação de serviços tidos como essenciais importa na prevenção de todas as empresas e da sociedade, que não podem paralisadas ou inviabilizar a práticas dessas



atividades.

Com efeito, o artigo 8º do Decreto Municipal que alterou a redação do artigo 6º. do Decreto nº 19.538, de 20.03.2020, ao restringir desmedidamente a práticas das atividades tidas como essenciais vai de encontra às regras insculpidas nos Decretos Estadual nº 18.902 e Federal nº 10.282, porquanto restringe, sem parâmetro lógico ou proporcional a atividade da Agravante a apenas 100 colaboradores, o que inviabiliza a atividade de call center prestada às operadoras de telefonia, colocando em risco a continuidade do serviço.

Importa destacar que a empresa agravante, em vista à grave crise de saúde pública, na forma noticia no corpo processual, estabeleceu regras visando a proteção dos trabalhadores no exercício das atividades laborais.

A suspensão de atividade apontada como essencial, por óbvio, importa em evidente probabilidade do direito e a suspensão dessas atividades traduz-se em risco ao resultado útil do processo.

Pelas razões retro delineadas, **concedo a antecipação de tutela recursal, para** afastar a limitação prevista no artigo 8º do Decreto Municipal nº 19.540, de 21/03/2020 em razão do desempenho da atividade de *call center*, responsável pela prestação de serviços às operadoras de telefonia, tida como atividade essencial, até ulterior deliberação pela e. 2ª Câmara de Direito Público deste tribunal, o que faço com âncora no art. 1019, I, CPC.

Oficie-se ao MM. Juiz de origem para conhecimento e cumprimento desta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o Município Agravado, por seu representante judicial para, no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta e para juntar cópias das peças que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraminuta, **notifique-se** a douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins e prazo de lei.

Intimações e notificações necessárias.

Antes, porém, encaminhem-se os autos ao setor competente para promover a correção da autuação e classe processual, enfatizando-se que se trata de recurso de Agravo de Instrumento como consta da peça inaugural e não de pedido isolado de Antecipação de Tutela.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2020

Des. José James Gomes Pereira Relator

